



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16175.000306/2005-17
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.060 – 1ª Turma**
Data 7 de junho de 2018
Assunto DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUDIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça se o sujeito passivo: a) efetuou recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS em todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2001, e; b) declarou em DCTF valores de PIS/PASEP e COFINS para todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2001. Ao final, segue o pedido de que a autoridade local complemente as informações, oferecendo elementos adicionais que considerar necessários. Vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo, que rejeitaram a proposta de diligência. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes de Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 527

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão nº 107-09.593, assim ementado:

"EMENTA: DECADÊNCIA. § 4º, DO ART. 150, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e o termo inicial é a data do fato gerador. Inteligência do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Consta no aresto recorrido o seguinte:

- 1) os autos versam sobre exigências relativas ao IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS e PIS/PASEP formalizadas mediante autos de infração lavrados em 21 de novembro de 2005, em razão de omissões de receitas apuradas entre janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2001;
- 2) na DIPJ/2001 acostada aos autos, a recorrida descreve que optara pela apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática anual, de sorte que a data da ocorrência do fato gerador, relativo às omissões apuradas no ano-calendário de 2000, ocorreu em 31 de dezembro de 2000, o que denota ter o lançamento respeitado o prazo quinquenal encartado no § 4º do artigo 150 do CTN;
- 3) no tocante ao IRRF, COFINS e PIS/PASEP, cujos fatos geradores ocorreram até 21 de novembro de 2000, acatou-se a decadência, invocando-se a reiterada jurisprudência da Câmara, que reconhecia tais tributos submetidos ao lançamento por homologação e ao prazo fixado no artigo 150, § 4º, do CTN.

A PGFN opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que a Câmara julgadora deixara de analisar a contagem do prazo decadencial segundo a ocorrência ou não de pagamento antecipado dos tributos devidos. Tais Aclaratórios, entretanto, foram rejeitados.

Ciência da PGFN no dia 30/04/2013, à efl. 436. Recurso Especial fazendário interposto no dia 30/04/2013, à efl. 461. Nessa oportunidade, a Fazenda Nacional alegou divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas nº 204-02.663 e 9101-00.901, discorrendo que, na ausência de recolhimentos, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte em que poderia haver lançamento, na forma do artigo 173 do CTN. No mérito, em reforço, mencionou-se que a decisão recorrida teria conferido ao sujeito passivo provimento muito mais favorável ao que seria deferido pelo Poder Judiciário, a teor do julgado constate do REsp nº 973.733.

O sujeito passivo foi cientificado em 06/06/2016, à efl. 511. Contrarrazões apresentadas em 20/06/2016, à efl. 512. Nessa oportunidade, aduziu-se o seguinte:

- 1) é irrelevante a existência de pagamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, pois o objeto da homologação é a atividade exercida e não o pagamento;
- 2) o entendimento esposado pela jurisprudência dominante era justamente o da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, não sendo cabível a mudança de critério jurídico;

-
- 3) de todo modo, ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas a título argumentativo, fato é que houve pagamento dos tributos ora em discussão, ainda que de forma parcial. De fato, como se pode notar do próprio Termo de Verificação Fiscal, o agente fiscal tratou de diferenças na escrituração contábil da recorrida: “contabilização a menor de bens do ativo permanente”, “omissão de algumas compras”, “omissão de contabilização de alguns pagamentos”;
 - 4) a verificação de diferenças não quer dizer inexistência de contabilização de receitas e tributação;
 - 5) em nenhum momento a Fiscalização afirmou que não teria havido qualquer pagamento de tributo, mas, sim, que verificara diferenças na escrituração contábil da recorrida, o que teria ocasionado pagamento a menor de tributos;
 - 6) ademais, na DIPJ acostada aos autos, há informação sobre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, bem como valores retidos a título de Imposto de Renda (IRRF). Como nunca se questionou sobre os valores que foram pagos, a recorrida não acostou aos autos os recolhimentos que foram efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001;
 - 7) dessa forma, mesmo com o novo entendimento sobre a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, no sentido de que este somente seria aplicável caso tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial, referido dispositivo continua aplicável *in casu*, uma vez que houve pagamento parcial dos tributos em discussão.

Diante do exposto, o sujeito passivo requereu o desprovemento do apelo da Fazenda Nacional. Alternativamente, suplicou a conversão do julgamento em diligência para a comprovação do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo e reúne os demais requisitos de recorribilidade. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, dele conheço.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à efls. 84 e segs, a Fiscalização apurou as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas – contabilização a menor de bens do ativo permanente – ano-calendário de 2000;
- 2) omissão de receitas – falta de contabilização de compras – ano-calendário de 2001;
- 3) omissão de compras – falta de contabilização de pagamentos – anos-calendário de 2000 e 2001;
- 4) falta de recolhimento de IRRF – pagamentos sem causa – anos-calendário de 2000 e 2001.

Portanto, os autos de infração de PIS/PASEP, COFINS e IRRF descrevem fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2011.

Assim postos os fatos, ainda que resumidos, convém considerar, em primeiro lugar, que este Colegiado está jungido à interpretação da lei proferida pelo Poder Judiciário, nos julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme estabelece o artigo 63, § 2º, do RICARF - Anexo II. Assim, é preciso ter em conta que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria ora em debate, qual seja, o começo da contagem do prazo de extinção do direito potestativo da Administração Tributária para constituir, mediante lançamento, créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se pode ver na ementa no acórdão do REsp nº 973.733, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (STJ - REsp: 973733 SC 2007/0176994-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009)

Diante desse cenário, cabe destacar que o PIS/PASEP e a COFINS, exigidos nos autos de infração ora em foco, são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Isso porque, nos termos do artigo 150 do CTN, a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento de tais exações, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Desse modo e em face das espécies tributárias aqui em relevo, discute-se se estariam sujeitas ao prazo decadencial refletido no § 4º do artigo 150 d CTN ou no artigo 173, inciso I, do mesmo Código.

Com efeito, à luz do entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 973.733, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. No caso tratado nestes autos, não há prova de pagamento ou mesmo de débitos de PIS/PASEP e COFINS declarados em DCTF.

A despeito disso e a bem da verdade, sabendo que o relator assume o múnus de anunciar, com fidelidade, todas as informações já coligidas para a remoção dos obstáculos à plena cognição dos demais integrantes do Colegiado, mormente quando a convivência ao longo do tempo propicia o conhecimento das tendências individuais e de aspectos factuais importantes que cada um leva em conta em suas decisões, impõe-se, nesse momento, salientar o seguinte:

a) o agente fiscal declarou, à efl. 51, que recebeu do fiscalizado um rol de documentos e livros, dentre os quais cópias de DCTF referentes ao período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001;

b) a recorrida declarou, na Demonstração de Resultado inserta nas DIPJ do anos-calendário de 2000, à efl. 165, que incorreu em despesas de PIS/PASEP e COFINS.

A Turma, na atual composição, tem proclamado, em decisões mais recentes, que a falta de pagamento é motivo suficiente à condução do começo da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, exceto se existir declaração prévia constitutiva do débito.

A despeito da existência de um ato formal do agente fiscal pelo qual reconhece que recebeu do fiscalizado cópias de DCTF referentes ao período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001, não se pode admitir, num juízo de quase certeza, que, nessas declarações, estavam consignados débitos de PIS/PASEP e COFINS, ainda que o fiscalizado tenha relatado, em DIPJ, que incorrera em despesas relativas a tais espécies de tributo. Por outro lado, o contribuinte, em contrarrazões, alegando que efetuou pagamentos, como de fato alega, assinala que poderia ter apresentado a prova do fato afirmado, mas não o fez.

É certo que o dissenso sobre a interpretação do artigo 150, § 4º, vis-à-vis artigo 173, inciso I, ambos do CTN, já foi solucionado pela decisão do STJ retrocitada, proferida em sede de recurso repetitivo. No entanto, é inegável que a solução de mérito, no caso concreto, depende de uma resposta prévia acerca das situações de fato refletidas na ementa daquele julgado: há pagamento ou não há pagamento? O débito está confessado ou não está? Essas respostas não são dadas pelo acórdão do STJ. Na presença de um quadro desse gênero, as decisões dependem de verdades processualmente construídas com maior ou menor poder de investigação do julgador.

Em nenhum momento a Fiscalização e o fiscalizado afirmaram existir débitos de PIS/PASEP e COFINS confessados nas DCTF cujas cópias foram apresentadas ao agente fiscal. Entretanto, o fiscalizado ressaltou que "na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) acostada aos autos há informação sobre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, bem como valores retidos a título de Imposto de Renda (IRRF). **Como nunca se questionou sobre os valores que foram pagos, a Recorrida não acostou aos autos os recolhimentos que foram efetuados nos anos de 2000 e 2001**" (grifei). Nessas circunstâncias, pondero que o

Processo nº 16175.000306/2005-17
Resolução nº **9101-000.060**

CSRF-T1
Fl. 531

mais razoável seria a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à unidade de origem, a fim de que esta venha a esclarecer se o sujeito passivo:

a) efetuou recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS em todos os meses do anos-calendário de 2000 e 2001, e;

b) declarou em DCTF valores de PIS/PASEP e COFINS para todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Ao final, a autoridade local deverá complementar a diligência com a juntada de informações e quaisquer elementos adicionais que julgar necessários à solução da controvérsia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa